



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.732 - RJ (2015/0322438-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO LUIZ RODRIGUES CORREA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO NAKAZONE
 : AGENOR NAKAZONE
 : LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES LEVANTADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Conquanto este Superior Tribunal admita fundamentação concisa a respeito das teses formuladas na resposta à acusação, em relação às alegações preliminares, urgentes e impeditivas do prosseguimento da ação penal, deve haver o mínimo de fundamentação a respeito da sua procedência ou improcedência.

2. No caso, a defesa alegou, em resposta à acusação, as preliminares de atipicidade da conduta prevista no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, a falta de interesse de agir da Justiça Pública em relação ao crime previsto no art. 40, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 e a inépcia da denúncia, tendo o magistrado singular se limitado a manter a ação penal sob o argumento de que não verificou nenhuma causa de absolvição sumária.

3. Recurso provido para anular a ação penal proposta contra o recorrente, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.732 - RJ (2015/0322438-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Pedro Luiz Rodrigues Correa** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 134):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ANALISA A DEFESA PRELIMINAR. AFASTADA A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Na decisão que analisou a defesa preliminar apresentada pelo paciente, o magistrado de primeiro grau não vislumbrou qualquer hipótese de rejeição da denúncia e afastou as preliminares arguidas pela defesa. Assim, inadmitidas as teses defensivas, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

2. Conforme precedentes o colendo Superior Tribunal de Justiça, a decisão prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal deve ser sucinta, para evitar o julgamento antecipado da demanda.

3. Ordem denegada. Prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que não concedeu medida liminar.

Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou o recorrente como incurso nos arts. 40, 48 e 60 da Lei n. 9.605/1998 (fls. 20/24), perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação (fls. 26/27 – Ação Penal n. 0000366-59.2008.4.02.5111).

Apresentada resposta à acusação (fls. 30/55), o Juízo de primeiro grau entendeu por bem em manter o prosseguimento da ação penal (fl. 65).

Ao argumento de nulidade da decisão que manteve a ação penal, após a apresentação da resposta à acusação, decorrente de ausência de análise das teses apresentadas pela defesa, impetrou-se *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 137/134 - *Habeas Corpus* n. 0011692-76.2015.4.02.0000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, o recorrente reitera os argumentos do *writ* originário e alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que, ao manter a ação penal proposta contra ele, deixou de analisar suficientemente as teses preliminares apresentadas na resposta à acusação, configurando-se cerceamento de defesa capaz de justificar a anulação da ação penal.

Pede, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, determinando-se que outra seja proferida, com a análise das preliminares arguidas na referida peça processual.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Presidente deste Superior Tribunal, Francisco Falcão, em 21/12/2015 (fl. 181).

Apresentado pedido de reconsideração, acolhi o pleito para determinar a suspensão da ação penal proposta contra o recorrente até o julgamento do mérito do presente apelo (fls. 194/197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.732 - RJ (2015/0322438-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a anulação da ação penal, desde a decisão proferida após a resposta à acusação, ao argumento de que as teses apresentadas pela defesa não foram suficientemente apreciadas.

Com efeito, na petição de resposta à acusação, a defesa alega, em síntese, as preliminares de atipicidade da conduta prevista no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, a falta de interesse de agir da Justiça Pública em relação ao crime previsto no art. 40, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 e a inépcia da denúncia (fls. 30/55).

Ocorre que o magistrado singular, ao receber a referida defesa preliminar, manteve a ação penal proposta contra o requerente, nos seguintes termos (fl. 65):

[...]

Em que pesem os argumentos constantes da peça de resposta, entendo que o Art. 396-A deve ser interpretado sistematicamente com o Art. 397, ambos do CPP, de modo que, neste momento processual, somente cabe ao magistrado apreciar e decidir alegações defensivas atinentes às matérias constantes neste último dispositivo, vale dizer, questões que possam acarretar o julgamento antecipado da lide, com a possibilidade de prolação de sentença de absolvição sumária. A espécie, verifico que não há nenhuma das hipóteses que autorize de plano a absolvição sumária do (a) acusado (a), em especial, por se tratarem de fatos que demandam maiores esclarecimentos por parte das demais provas a serem produzidas nesta instrução criminal, que ora se inicia. [...]

Como se vê, nenhuma das preliminares arguidas foi analisada, tendo o magistrado singular se limitado a manter a ação penal sob o argumento de que não verificou nenhuma causa de absolvição sumária.

Mas, conquanto este Superior Tribunal admita fundamentação concisa a respeito das teses formuladas na resposta à acusação, em relação às alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminares, urgentes e impeditivas do prosseguimento da ação penal, deve haver o mínimo de fundamentação a respeito da sua procedência ou improcedência.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE REJEITADA. PROVA ILÍCITA. DENÚNCIA BASEADA EM DIVERSOS OUTROS MEIOS DE PROVA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. Denúncia que atende aos requisitos art. 41 do Código de Processo Penal e baseada em diversos meios de prova.

2. Compreende esta Turma que o constitucional dever de motivação exige seja a denegação da absolvição sumária fundamentada, ainda que concisamente, apreciando as teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, consignando mesmo aquelas dependentes de instrução essa condição.

3. Nulidade configurada. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido a fim de anular o processo, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação.

(RHC n. 54.782/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/9/2015 – grifo nosso)

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a ação penal proposta contra o recorrente, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0322438-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.732 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003665920084025111 00116927620154020000 116927620154020000 200851110003661
201500000116926

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO LUIZ RODRIGUES CORREA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO NAKAZONE

AGENOR NAKAZONE

LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.